CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2007

Altera o caput do art. 43, seus §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado **Pompeo de Mattos**
Relator: Deputado **Sergio Zveiter**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, busca alterar o caput e os §§ 2º, 3º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Na justificação, seu Autor esclarece que "o presente projeto tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao cadastramento e ao banco de dados referentes aos consumidores".

Adiante, aduz que "os consumidores devem possuir o direito de contestar cobranças indevidas ou ainda questionar determinada dívida, alegando, por exemplo, que o serviço não foi realizado, ou foi mal executado, ou o produto não foi entregue, ou está defeituoso".

Esclarece, ainda, que "tais mudanças têm por intuito minimizar as diversas arbitrariedades efetuadas pelos serviços de proteção ao crédito na inserção de nomes dos consumidores e também de muitas pequenas e médias empresas nos chamados arquivos de consumo".

Por conterem matérias análogas e conexas, a douta Presidência da Casa, por despacho, determinou a apensação à principal das seguintes proposições, consoante determina o art. 139, I, do Regimento Interno: PL nº 496/2007, do Deputado Vinicius Carvalho; PL nº 776/2007, do Deputado Celso Russomanno; PL nº 1.108/2007, do Deputado Carlos Bezerra; PL nº 1.083/2007, do Deputado Jorginho Maluly; PL nº 1.373/2007, do Deputado

Bruno Araújo; PL nº 2.168/2007, do Deputado Mauro Benevides; e PL nº 3.309/2008, do Deputado Cezar Silvestri.

Os projetos de lei ora analisados intentam regulamentar os procedimentos e os prazos para inclusão dos nomes e dos dados de consumidores nos cadastros, registros, fichas e bancos de dados. Assim, em linhas gerais, destacam-se: (i) a vedação de anotações *sub judice*; e (ii) a obrigatoriedade de comunicado prévio ao registro de informação negativa por carta com aviso de recebimento (AR).

As proposições em exame foram distribuídas, preliminarmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 262/2007, principal; das Emendas n^{os} 1, 2, 3 e 4 que lhe foram apresentadas; da Emenda nº 1 apresentada ao Substitutivo; e dos Projetos de Lei n^{os} 776/2007, 1.108/2007, 1.083/2007, 1.373/2007 e 2.168/2007, apensados; e pela aprovação, com Substitutivo, dos Projetos de Lei n^{os} 496/2007 e 3.309/2007, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado, que apresentou complementação de voto. O Deputado Barbosa Neto apresentou voto em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do que estabelece art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, constatamos que as proposições em análise atendem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas

gerais em matéria de direito do consumidor (CF, art. 24, V), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, caput), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, caput).

Preliminarmente, cumpre asseverar que as propostas que vedam as anotações *sub judice* são eivadas de vícios constitucionais, de natureza material, uma vez que ferem os princípios da publicidade dos atos processuais, previsto no artigo 5° inciso LX da CF, e do direito à informação disposto no artigo 5° incisos XIV e XXXIII, o qual assegura a todos o acesso aos dados públicos de seu interesse, sem delimitar a utilização das informações obtidas.

A permanência das informações *sub judice* nos bancos de dados de proteção ao crédito justifica-se, inicialmente, pelo disposto no §1° do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que as informações constantes em bancos de dados sejam objetivas, claras, verdadeiras, e em linguagem de fácil compreensão.

Desse modo, se a dívida existe, entende-se que ela deve ser registrada, assegurando-se o direito à informação aos demais concedentes de crédito, garantindo-se aos devedores o direito de fazer constar do apontamento a informação de que a referida dívida está *sub judice.*

Tal entendimento jurídico está em consonância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que proferiu decisão no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados[1].

No tocante à obrigatoriedade do comunicado prévio por carta com AR, há de se falar que, sob ponto de vista jurídico, tais disposições não merecem prosperar.

Importa destacar a Súmula n° 404 do Superior Tribunal de Justiça que pacificou entendimento sobre a desnecessidade de aviso de recebimento nas comunicações enviadas ao consumidor, nos seguintes termos:

[1] Resp n.1061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi

"*É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros*" [2]

Além da desnecessidade da norma, que corrobora no sentido de sua injuridicidade, a proposta é irrazoável visto que não há como garantir que entreguem correspondências com aviso de recebimento, por exemplo, em áreas de risco e zona rural, de modo que esta parcela da população restaria, ao final, excluída do sistema de crédito haja vista a ausência de informações sobre o seu comportamento financeiro. Neste ponto, evidencia-se, mais uma vez, violação ao direito à informação, previsto no artigo 5°, incisos XIV e XXXIII da CF.

Em razão do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nº 262/2007, e das emendas a ele apresentadas, n° 776/2007, n° 1.108/2007, n° 1.083/2007, n° 1.373/2007 e n° 2.168/2007, restando prejudicadas as respectivas análises da técnica legislativa, e, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n° 496/2007 e n° 3.309/2008, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator

[2] Súmula n° 404 do Superior Tribunal de Justiça